



# **Alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008)**

**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Coordenação-Geral de Tributação**

**Junho 2009**

# **Parcelamento de Dívidas de Pequeno Valor – MP. 449**

- O art. 1º previa a possibilidade de quitação e de parcelamento em até 60 meses, com redução de multas para débitos de pequeno valor, ou seja de até R\$ 10.000,00, vencidos até 31/12/2005, inscritos em Dívida Ativa da União ou pendentes de cobrança da Receita Federal.

# Remissão de Dívidas de Pequeno Valor – MP. 449

- O art. 14 estabelecia a **remissão de dívidas** que em 31/12/2007 estivessem vencidas há mais de 05 anos e cujo valor consolidado naquela data não ultrapassasse a R\$ 10.000,00.

# Parcelamento de Débitos do IPI – MP. 449

- Art. 2º MP 449 permitia a quitação ou parcelamento de débitos, com dispensa ou redução de multas e juros de mora, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/05/2008, relativos ao **aproveitamento indevido de créditos do IPI**, oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

# **Disposições sobre o parcelamento, previstas na Lei 11.941/2009**

- **I.** Permite a quitação ou parcelamento de todos os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008;
- **II.** Permite a migração de sujeitos passivos com parcelamentos especiais, como o REFIS, PAES e PAEX e com parcelamentos ordinários, ainda que tenham sido excluídos dos respectivos programas por inadimplência.

# Disposições sobre o parcelamento, previstas na Lei 11.941/2009

- **III.** Estabelece reduções de multas de mora e de ofício (100 – 60%), inclusive as isoladas (45 – 20%), juros (45 – 25%) e encargos legais (100%) inclusive para parcelamentos com prazos de 180 meses.
- **IV.** Permite ao contribuinte eleger os débitos deseja parcelar, ao contrário do que ocorria em parcelamentos anteriores.
- **V.** Não exige que o contribuinte se mantenha adimplente em relação aos fatos geradores posteriores ao parcelamento.

# Disposições sobre o parcelamento, previstas na Lei 11.941/2009

- **VI.** Permite aos contribuintes que se mantiverem ativos no programa a quitação de quaisquer débitos, (inclusive os oriundos de reparcelamentos), à qualquer tempo, com desconto de 100% das multas de mora e de ofício, de 45% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais, desde que englobem 12 prestações mensais;
- **VII.** Isenta as reduções de multas e juros da tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

# Disposições sobre o parcelamento, previstas na Lei 11.941/2009

**VIII.** Permite a liquidação de valores correspondentes à multas, de mora e de ofício e a juros moratórios, por meio da utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, mediante a aplicação sobre os prejuízos fiscais e bases negativas das alíquotas de 25% (IRPJ) e 9% (CSLL).

# Suspensão da Pretensão Punitiva

## Lei 11.941/2009

- Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

# Suspensão da Pretensão Punitiva

## Lei 11.941/2009

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

# Suspensão da Pretensão Punitiva

## Lei 11.941/2009

- Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.
- Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

# Princípio da Igualdade

- “Não teria sentido que os cidadãos se reunissem *em república*, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional, da ereção do regime. Que dessem ao estado – que criaram em rigorosa isonomia cidadã – poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualações, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A *res publica* é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade.” Geraldo Ataliba